

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo interno em Agravo de instrumento nº. **0016473-51.2026.8.19.0000**

Agravante: **MARIA HELOISA ALVES**

Agravado: **MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES**

Relatora: **Des. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PELO FATO DE O DESPACHO AGRAVADO TER INTIMADO A AUTORA, ORA RECORRENTE, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O EVENTUAL E FUTURO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, NA FORMA DOS ARTIGOS 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE CONTEÚDO DECISÓRIO A SER AGRAVADO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. AGRAVO INTERNO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 0016473-51.2026.8.19.0000** entre as partes acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.
CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

Agravo interno em Agravo de instrumento nº. **0016473-51.2026.8.19.0000**

Agravante: **MARIA HELOISA ALVES**

Agravado: **MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES**

Relatora: **Des. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por Maria Heloisa Alves contra a decisão que reconheceu a inadequação do manejo do agravo de instrumento na hipótese do processo, conforme a seguinte decisão monocrática desta Relatora, constante no indexador 31:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA, A QUAL INTIMOU A AUTORA, ORA AGRAVANTE, PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO PERSEGUIDO NO PROCESSO DE ORIGEM, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA E EM CUMPRIMENTO AOS ARTS. 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM POSTERIOR CONCLUSÃO PARA ELABORAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO JULGOU O MÉRITO, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA, COM BASE NO ART 487, INCISO II DO CPC. INADEQUAÇÃO DO MANEJO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM BASE NO ART 932, INCISO III DO CPC.”

A recorrente interpôs o presente agravo interno, requerendo a reconsideração de tal decisão. Para tanto sustenta que é cabível a interposição de agravo de instrumento para impugnar a decisão interlocutória que pôs fim ao processo. Afirma que o

magistrado acolheu as prejudiciais de prescrição e decadência no indexador 248788291, ratificada no indexador 263796146. A recorrente repisa as alegações, anteriormente, expostas no agravo de instrumento, sobre a não ocorrência da prescrição e da decadência.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

Agravo interno em Agravo de instrumento nº. **0016473-51.2026.8.19.0000**

Agravante: **MARIA HELOISA ALVES**

Agravado: **MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES**

Relatora: **Des. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A gratuidade de justiça deferida na 1ª instância deve ser mantida na 2ª instância.

No mérito, contudo, observo que não assiste razão à agravante, permanecendo intactas as razões da decisão atacada.

A decisão agravada constatou a inadequação do manejo do agravo de instrumento para reformar o despacho, proferida na 1ª instância, o qual intimou a autora, ora recorrente, para manifestar-se sobre o reconhecimento da prescrição e decadência, na forma dos artigos 9º e 10 do código de processo civil, antes do julgamento extintivo do feito, conforme abaixo transcrito e, grifado:

(...)

Diante da prevalência da legislação municipal, que expressamente estabelece prazos prescricionais para direitos patrimoniais (Lei nº 10/76) e prazo decadencial para o requerimento de gozo (Lei nº 983/2016), e considerando a ausência de prova do exercício do direito no prazo legal, restam:

1. Prescritos os períodos aquisitivos de 02/07/1990 a 02/07/1995 e 02/07/1995 a 02/07/2000, nos termos do Art. 31, I, da Lei nº 10/76.

2. Decaído o direito ao período aquisitivo de 02/07/2015 a 02/07/2020, por ausência de requerimento no prazo de 6 (seis) meses, conforme Art. 108, §§ 2º e 3º, da Lei nº 983/2016.

Considerando que a presente decisão se baseia na aplicação da legislação municipal que prevê a perda do direito (decadência/prescrição) em decorrência do não exercício dentro de um prazo legal, distinguindo-se dos precedentes amplamente citados pela Autora (Temas 516/1086/635), e com o objetivo de respeitar o contraditório e o princípio da não surpresa, **intime-se a Autora, na pessoa de sua advogada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o reconhecimento da prescrição e decadência por este Juízo, na forma do Artigo 9º e Art. 10º do Código de Processo Civil, antes do julgamento extintivo do feito.**

Após a manifestação ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para Sentença.

A decisão desta Relatora, a qual foi objeto do agravo interno, reconheceu a inadequação do manejo do agravo de instrumento no caso concreto, pois a agravante interpôs recurso contra trecho da decisão que não apreciou a prescrição e a decadência.

A decisão proferida na 1ª instância não terminou com o processo, ela apenas deu cumprimento ao determinado nos arts 9º e 10 do código de processo civil, os quais vedam a decisão surpresa, nas hipóteses em que alguma matéria venha a ser conhecida de ofício.

Ante a provável ocorrência de prescrição e de decadência, a Magistrada intimou a autora para manifestar-se sobre tais pontos.

Como se vê não se trata de decisão agravável, razão pela qual o agravo de instrumento não foi conhecido.

Tendo em vista que a decisão que inadmitiu o agravo de instrumento, prolatada por esta Relatora, não merece reforma, o agravo interno não merece provimento.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo a decisão de não conhecimento do agravo de instrumento, na forma com proferida

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora